



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000320794

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1000393-45.2023.8.26.0019/50000, da Comarca de Americana, em que é embargante ADILSON DOS SANTOS, é embargado SÃO LUCAS SAÚDE S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Acolheram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIA PORTO (Presidente) E FERNANDO REVERENDO VIDAL AKAOUI.

São Paulo, 31 de março de 2025.

PASTORELO KFOURI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº: **9383**

Embargos de Declaração n. **1000393-45.2023.8.26.0019/50000**

Relator: **Pastorelo Kfourì**

Órgão Julgador: **7ª Câmara de Direito Privado**

Comarca Americana/3ª Vara Cível

Juiz(a): Marcio Roberto Alexandre.

Embargante: Adilson dos Santos.

Embargado São Lucas Saúde S/A

Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. CONTRADIÇÃO. EMBARGOS ACOLHIDOS.

I. CASO EM EXAME.

1. Embargos de declaração opostos contra decisão que fixou honorários de sucumbência devidos pelo autor em 15% sobre o valor da causa, apesar da reforma parcial do acórdão que excluiu apenas a condenação por danos morais. Pedido para que os honorários incidam somente sobre os danos morais excluídos.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em determinar se há contradição na fixação dos honorários de sucumbência, considerando a reforma parcial do acórdão.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O acórdão contém contradição ao fixar honorários de sucumbência devidos pelo autor em 15% sobre o valor total da causa, uma vez que somente houve exclusão dos danos morais.

4. Necessidade de redistribuição dos honorários proporcionalmente ao acolhimento parcial das razões recursais, conforme artigo 86 do CPC.

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. Embargos de declaração acolhidos. Redistribuição dos ônus de sucumbência para 50% para cada parte. Honorários devidos pelo autor fixados em 15% sobre o valor dos danos morais afastados.

Tese de julgamento: “Contradição sanada na fixação dos honorários de sucumbência. Redistribuição proporcional dos honorários conforme acolhimento parcial das razões recursais.”

Dispositivo relevante citado: CPC, art. 86

Jurisprudência relevante citada: n/a.

Contra o v. acórdão a fls. 272/282 o autor opôs os presentes embargos de declaração alegando contradição no aresto (fls. 01/02).

Sustenta que considerando a reforma parcial da decisão singular, sua condenação ao pagamento verba sucumbencial em 15% sobre valor da causa se mostra contraditória, já que ela deveria incidir apenas sobre os danos morais excluídos. Requer o acolhimento dos presentes embargos para que seja sanada a contradição.

Contrarrazões a fls. 07/08

É o relatório.

Os embargos merecem acolhimento, porque o acórdão efetivamente contém contradição.

Em sede de sentença, o juízo de origem fixou a sucumbência da seguinte forma:

“Por força da sucumbência, CONDENO a ré ao reembolso das eventuais custas e despesas processuais despendidas pelo autor, com correção monetária pela Tabela Prática do TJSP desde os respectivos desembolsos, bem como ao pagamento dos honorários advocatícios em favor do patrono do autor, ora fixados em 15 % sobre o valor atualizado da condenação”.

Os embargados interpuseram recurso de apelação (fls. 223/243), buscando seu provimento para a improcedência dos pedidos e, subsidiariamente, a minoração dos danos morais.

O acórdão deu parcial provimento ao recurso, excluindo a condenação aos danos morais. Redistribuiu a verba honorária diante do parcial acolhimento das razões recursais. Os honorários foram

fixados em 15% do valor da causa para cada parte.

Diante do parcial provimento ao recurso de apelação dos embargados, há necessidade de modificação dos honorários, que devem ser arbitrados proporcionalmente, conforme artigo 86 do CPC.

Desta forma, deve constar no acórdão o seguinte:

“Destarte, em virtude do parcial acolhimento das razões recursais, redistribuo os ônus de sucumbência, fixando-os em 50% para cada parte. Arbitro os honorários devidos pelo autor em 15% sobre o valor pretendido de danos morais, afastados pelo acórdão. Mantida a sucumbência em relação à ré, que pagará ao advogado do autor 15% sobre o valor da condenação (cobertura dos materiais determinada pelo acórdão, já que afastados os danos extrapatrimoniais), apurado, se o caso, em liquidação de sentença”.

Ante o exposto, por meu voto, **ACOLHO** os embargos de declaração opostos.

Int.

PASTORELO KFOURI

Relator